



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



L I D O  
Em. 01/02/17  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

PL 1413/2017

***Dispõe sobre a prevenção de danos ao meio ambiente causados pelo descarte de medicamentos vencidos e estragados no âmbito do Distrito Federal.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Os fornecedores de medicamentos farmacêuticos são responsáveis pelo recebimento de medicamentos vencidos ou estragados, e não poderão descartá-los em lixeiras ou juntamente com o lixo doméstico.

**Art. 2º** A coleta de medicamentos farmacêuticos vencidos e estragados será realizada pelos laboratórios fabricantes e pelos distribuidores de medicamentos, com apoio da rede farmacêutica do Distrito Federal.

**Art. 3º** As farmácias manterão, em locais visíveis do grande público, recipientes para descarte dos medicamentos vencidos ou estragados.

**Parágrafo Único.** Cartazes indicarão aos consumidores que as farmácias recolherão medicamentos vencidos e estragados, incentivando os consumidores a não os descartar no lixo.

**Art. 4º** As distribuidoras de medicamentos farmacêuticos recolherão o conteúdo dos recipientes, que deverão ser encaminhados às respectivas indústrias farmacêuticas a fim de serem incinerados ou descartados segundo as normas de Vigilância Sanitária.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 1413/17  
Folha Nº 01 G.C.



## JUSTIFICATIVA

Os medicamentos vencidos e estragados, se liberados no meio ambiente, podem causar gravíssima contaminação na água e no solo, contaminando os alimentos, a fauna e a flora.

Segundo a lei federal 6.938/81, os fornecedores de medicamentos enquadram-se no conceito de poluidores, possuindo responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, pelos danos causados ao meio ambiente.

A prevenção de danos ao meio ambiente é responsabilidade concorrente da União, Estados e Municípios, segundo a Constituição Federal:

**"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...

**VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

...

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

...

**§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".**

Como a União somente legislou sobre normas gerais, cabe ao Estado baixar as normas suplementares cabíveis.

Vale lembrar que os medicamentos são vendidos em quantidades que, na maioria das vezes, não são utilizadas pelos consumidores. Havendo sobras.

Desta maneira, ou estas sobras são entregues a um programa governamental de aproveitamento, para ajudar pessoas carentes e com economia para o Estado, ou então, vencidos, terão de ser descartados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



A distribuição de medicação, portanto, enquadra-se no conceito legal de atividade potencialmente poluidora. Por ser assim, os fornecedores de medicamentos possuem responsabilidade objetiva por evitar lesões ao meio ambiente.

Neste sentido, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões em,        de                                de 2016



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Rede/DF

Selador de Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1413/17  
Folha Nº 03 G.C.1

**Assunto:** Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.413/17**, que “Dispõe sobre a prevenção de danos ao meio ambiente causados pelo descarte de medicamentos vencidos e estragados no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Claudio Abrantes (REDE)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 3.401/04**, que “**Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal**”.(Art. 175 do RI).

Em 08/02/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
Nº \_\_\_\_\_  
Folha Nº \_\_\_\_\_



**LEI Nº 3.401, DE 2 DE AGOSTO DE 2004**

(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

**Dispõe sobre o recolhimento de medicamentos impróprios para o consumo, no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

*Parágrafo único.* Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

**Art. 2º** Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

**Art. 3º** O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá ao descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

**Art. 4º** A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

*Parágrafo único.* Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 2004  
116º da República e 45º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/8/2004.

Setor de Protocolo Legislativo

Nº \_\_\_\_\_

Folha Nº \_\_\_\_\_